



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Exercícios: 2018

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Denunciante: Karoline Cândido de Oliveira

Advogados: Johnson Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02514/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04942/18 que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00035/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de outubro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04942/18 trata, originariamente, de denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Karoline Cândido de Oliveira, contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2018, referente ao desvio de função de funcionários ocupantes de cargo efetivo, mesmo contando com classificados no último concurso público para provimento dos cargos.

Alegou a denunciante estar na espera, como concursada em primeiro lugar, no concurso realizado em 2016 para provimento dos cargos que estão sendo desviados.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, no caso em apreço e de acordo com o anexo da folha de pagamento, fl.1, os servidores ocupantes dos cargos desviados foram admitidos antes da realização do concurso para seu provimento, portanto, não haviam funcionários concursados naquela época, todavia, emerge que o concurso foi realizado para ocupar as vagas ocupadas indevidamente. Diante disso, realizado o concurso público, surge para o candidato aprovado a expectativa do direito de nomeação, devendo a Administração Pública, tendo em vista o princípio da conveniência e oportunidade, avaliar o proveito de tal nomeação, não podendo, entretanto, designar a ocupação de tal cargo efetivo a um funcionário que não fora aprovado no certame de provimento daquele cargo. Portanto, depreende-se que assiste razão a denunciante. Ante o exposto, a Auditoria opinou pela notificação da autoridade responsável, para que, querendo, apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia e apurado pela Auditoria.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos da denunciante e sobre as constatações da Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Alcaide de Cachoeira dos Índios, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 03 de julho de 2018, através da Resolução RC2-TC-00035/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente citado, o Sr. Allan Seixas de Sousa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01119/18, pugnando pela:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia ora esquadrihada;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, pelo NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00035/18 e pela incursão em atos que caracterizam nítido desvio de função, consoante descrito na peça inaugural;
- c) FIXAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide Municipal para, sob pena de incursão em multa e outras consequências legais, restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Unidade técnica de Instrução desta Corte;
- d) COMUNICAÇÃO do teor do futuro julgado à denunciante e ao denunciado;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade acima constatada, a qual constitui indício de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
- f) RECOMENDAÇÃO ao nominado Prefeito de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estreita conformidade com o estatuído em lei, precipuamente no respeitante à fiel observância da correspondência entre as atividades exercidas pelos servidores e aquelas gizadas em lei como sendo suas atribuições.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, se fazendo, no entanto, necessária assinatura de novo prazo para que o gestor municipal tome as medidas acerca dos fatos denunciados e das constatações feitas pela Auditoria. Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00035/18;
- b) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO